



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.004544/2009-83
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-004.472 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria SUJEIÇÃO PASSIVA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ESTADO DO PIAUÍ- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/10/2009

INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL E EXCLUSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO.

Por força do artigo 41 da Lei 8.212/1991, vigente à época da infração, os dirigentes dos órgãos públicos eram responsabilizados pessoal e exclusivamente pelo descumprimento das obrigações tributárias acessórias. Com a sua revogação, a responsabilidade passou a ser dos órgãos públicos.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos e corrigir de ofício o trecho do acórdão embargado.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Alega a embargante que o acórdão teria incorrido em contradição ao prover o recurso voluntário com fundamento na revogação do artigo 41 da Lei nº 8.212/91 e na impossibilidade de retroatividade da Medida Provisória nº 449/2008 para imputar responsabilidade por infrações diretamente aos órgãos públicos.

Segundo a embargante, não se discute no processo a responsabilidade pessoal do administrador público, cujo dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, mas a sujeição passiva dos órgãos públicos, equiparados às empresas em geral conforme artigo 15 da Lei nº 8.212/91, pela infração prevista no art. 32, inciso IV da mesma lei. Segue transcrição:

Ocorre que a acusação fiscal não está lastreada no disposto na Lei nº 8.212, art. 41, mas sim no art. 32, inciso IV. Diz a respeito o auto de infração, (...)

A referida norma está vigente e versa sobre a responsabilidade por obrigação acessória correlacionada com a sujeição passiva direta e indireta. Diz a Lei nº 8.212, art. 15, (...)

Portanto, smj, a presente lide nada tem a ver com a responsabilidade pessoal do administrador público, cujo dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Verifico o preenchimento dos requisitos formais dos embargos opostos e, portanto, passo a examiná-los.

O acórdão embargado adotou como fundamento que antes da Medida Provisória nº 449/2008 o órgão público não podia ser responsabilizado pelo descumprimento de obrigações acessórias, já que nesse caso a responsabilidade, de acordo com o artigo 41 da Lei 8.212/1991, era pessoal e exclusiva do dirigente público. Segue transcrição:

LEI TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. IRRETROATIVIDADE.

Com a revogação do artigo 41 da Lei 8.212/1991, operada pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, os entes públicos passaram a responder pelas infrações oriundas do descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária. Tratando-se de regra impositiva de responsabilidade pelo descumprimento de obrigação acessória e conseqüente penalidade pelo seu descumprimento, não é possível a sua aplicação retroativa.

No voto também restou claro que a entidade de direito público somente pode ser responsabilizada pelas infrações, como as empresas em geral, após a extinção da responsabilidade pessoal dos dirigentes públicos:

A recorrente é entidade de direito público. No caso, até a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, a responsabilidade por infrações era atribuída ao dirigente, conforme dispunha o art. 41 da Lei nº 8.212/1991, revogado pela citada Medida Provisória, in verbis:

(...)

impede a imputação da responsabilidade ao ente público, já que, como informado, vigia o artigo 41, cuja regra era a responsabilidade do dirigente do órgão.

Acolho a preliminar de nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva do órgão público recorrente.

Portanto, independentemente de qual seja a infração por descumprimento de obrigação acessória a responsabilidade à época era exclusiva do dirigente público.

A equiparação dos órgãos públicos às empresas em geral pelo artigo 15 da Lei 8.212/1991 não sofreu alteração e sempre fora aplicado para se atribuir responsabilidade tributária pelas obrigações principais, mas não para as obrigações acessórias justamente por

força do artigo 41 da mesma lei. Atualmente, com a revogação pela Medida Provisória nº 449/2008 desse dispositivo que atribuía responsabilidade pessoal aos dirigentes, os órgãos públicos respondem pelas obrigações principais e acessórias.

Assim, os embargos não seriam a via para a revisão desse entendimento, como sustenta a embargante. Contudo, constato no acórdão embargado um erro material que merece correção. O voto descreve a infração como sendo: “deixar de descontar contribuições dos segurados”, quando o certo seria: “por apresentar a GFIP com informações incorretas ou omitir fatos geradores de contribuições previdenciárias”, como descrito do relatório do acórdão:

A infração objeto da autuação é por descumprimento de obrigação acessória: deixar de descontar contribuições dos segurados.

Apesar de nesse caso a descrição da infração em nada modificar a conclusão, o acórdão precisa de ser corrigido de ofício nessa oportunidade.

Assim, voto no sentido de rejeitar os embargos opostos e corrigir de ofício o trecho do acórdão acima apontado.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes